



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
PLENO**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjdad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 7/2022

PROCESSO nº: 71000.061505/2020-41

DATA DA SESSÃO: 11 de maio de 2022

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Tribunal Pleno

TIPO DE AUDIÊNCIA: Sessão de Julgamento

RELATOR(A): Martinho Neves Miranda

MEMBROS: Tatiana Mesquita Nunes, Auditores Alexandre Ferreira, Marta Wada Baptista, João Antônio de Albuquerque e Souza, Jean Eduardo Batista Nicolau e Martinho Neves Miranda.

MODALIDADE: Ciclismo

DENUNCIADOS: [...] e [...]

CLASSIFICAÇÃO: Descumprimento de Decisão da Justiça Desportiva Antidopagem

EMENTA: Descumprimento de decisão da Justiça desportiva Antidopagem por parte da atleta e de sua equipe. Participação em treinamentos comprovada. Dosimetria da pena aplicada em primeira instância adequada. Reforma da decisão apenas para declarar nula a parte em que determina o registro da pena em nome de pessoas que não foram denunciadas pela Procuradoria.

ACÓRDÃO

Decide o Pleno, por UNANIMIDADE de votos, nos termos da fundamentação do relator, Martinho Neves Miranda, negar provimento ao Recurso da ABCD; negar provimento ao Recurso da atleta [...]; dar parcial provimento ao Recurso da equipe [...], bem como dos Senhores [...] e [...], apenas para o fim de que seja declarado nula a parte final do Acórdão, no

ponto específico em que determina que os nomes desses sejam registrados no âmbito do cometimento da infração e suspensão imposta à equipe [...]; e ainda, decide o Pleno pela expedição de Ofício à Procuradoria para que analise eventual violação praticada pela Federação e Confederação Brasileira de Ciclismo, nos termos da fundamentação apresentada pelo relator.

Martinho Neves Miranda

AUDITOR RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por [...], seus representantes, a atleta acima mencionada e a ABCD, contra a decisão de primeira instância que acolheu denúncia apresentada contra os recorrentes apenados.

A denúncia da Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva Andidopagem (TJD-AD) foi apresentada contra [...], por infração ao artigo 120 do Código Brasileiro Antidopagem de 2016 (CBA 2016), e artigos 223 e 228 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), e de [...], entidade desportiva filiada à Federação de Ciclismo do Estado do Rio de Janeiro, imputando a ela a infração aos artigos 223 e 227 do CBJD.

[...] havia sido apenada anteriormente com suspensão pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses por violação ao art. 93, inciso I, do CBA/2016, conforme decisão proferida nos autos de nº 71000.045358/2019-28, em sessão desta 1ª Câmara realizada na data de 11.fevereiro.2020 e que transitou em julgado.

Após a referida condenação, foi apresentada notícia anônima junto a Coordenação-Geral de Gestão de Resultados da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem, onde se denunciou que a atleta teria participado em treinamentos e eventos com a [...].

A Primeira Câmara por unanimidade, decidiu pela procedência da pretensão punitiva, nos termos do voto do relator, para aplicar à atleta [...] a suspensão da participação em competições pelo prazo de 2 (dois) anos, em adição à reprimenda anteriormente imposta, a ser cumprida após esgotada a primeira suspensão, na forma do art. 120, CBA/2016, e pela aplicação à [...] da suspensão de participação em competições pelo prazo de 2 (dois) anos, na forma do art. 98, c/c art. 17, ambos do CBA/2016.

A ABCD, a atleta e a [...] recorreram da decisão.

A ABCD recorreu para majorar a pena, alegando que o CBA prevê que na ocorrência de violação de período de suspensão, novo período de suspensão será interposto a atleta com o mesmo tempo de cumprimento, na forma do art. 120. Assim, a pena da atleta deveria ser de 48 meses de suspensão e não de 24 meses como foi imposto pela Câmara recorrida.

A [...] recorreu para requerer a reforma do r. acórdão que a condenou à suspensão prevista nos artigos 98 c/c 17, do CBA/2016, para absolve-la das imputações, seja pela inadequação às figuras previstas no caput do artigo 116 do CBA, seja pela não comprovação de qualquer comportamento/postura que possa restar enquadrada no conceito de “cumplicidade” e seus tipos previsto no artigo 17;

Por sua vez, os Srs. [...] e [...], representantes da [...] requereram preliminarmente, que fosse acolhido o pedido de nulidade do acórdão, por ofensa aos preceitos contidos nos incisos XLV, LIV e LV, do artigo 5º da Constituição Federal, com ou sem a remessa dos autos à instância inicial, para proceder nova instrução do processo e no mérito, acaso rejeitadas as preliminares arguidas, pugnaram pela reforma do julgado, com a absolvição dos mesmos.

Por fim, a atleta [...] recorreu para que fosse reformado o r. acórdão, a fim de absolve-la das imputações que foram feitas, sob o fundamento de inexistência das condutas previstas no caput do artigo 116, do CBA/2016.

É o relatório.

VOTO

Voto pela manutenção da decisão de primeira instância. O art. 116, § 1º do CBA é bastante assertivo e amplo no que tange ao impedimento de que o atleta apenado atue durante o período de suspensão:

Art. 116. **Nenhum Atleta ou outra Pessoa que esteja suspenso pode, durante o período de suspensão, participar de qualquer forma em uma Competição ou atividade autorizada ou organizada por um Signatário ou seus filiados, entidade de administração do desporto, clube de qualquer modalidade, ou em Competições autorizadas ou organizadas por qualquer liga profissional ou qualquer organização de Eventos Nacionais ou Internacionais ou em qualquer atividade esportiva de elite ou de nível nacional financiada por organismo público, exceto programas de educação ou reabilitação antidopagem autorizados e/ou organizados pela ABCD.**

§ 1º. Sem prejuízo do art. 119, **um Atleta que esteja suspenso não pode participar de treinamento, apresentação ou prática organizada** pela sua entidade de administração do desporto **ou clube que seja membro dessa entidade** ou que seja financiado por uma agência governamental. – Destacamos.

Consta prova nos autos de que a atleta participou de atividades como Training Camp, Circuito Olímpico, Light Power Volta Olímpica, Circuito das Américas e Volta das Montanhas e que se encontram relacionadas à preparação para competições, caracterizando a violação ao referido dispositivo.

Como destacou a Procuradoria em sua denúncia:

a atleta não negou a participação nos eventos mencionados, tentando, apenas, descaracterizar os mesmos como eventos oficiais ou treinamentos. Porém, nas próprias redes sociais da equipe denunciada, tais eventos são anunciados como treinos de alto nível, com inúmeros membros da equipe nas fotos, ou com uniforme da equipe, ou trabalhando para o GranClub. Portanto, evidente não se tratar de mero desporto de participação. É evidente que atletas da modalidade de ciclismo em montanha se utilizam de treinos como os apresentados, sendo incontroverso que a atleta denunciada participava de tais eventos e treinos com a equipe [...], o que é vedado pela legislação antidopagem.

Por sua vez, as provas carreadas aos autos demonstram que a [...] teve participação decisiva na prática dessa infração. Não socorre à equipe a alegação de não estar formalmente constituída, uma vez que se trata de grupo que se encontra filiado à CBC, conforme reconhece na procuração outorgada ao causídico que a defendeu, além de haver confirmação nos autos da própria CBC nesse sentido.

Além disso, a presença da equipe em competições é pública e notória, conforme atesta a sua página constante na rede social *Facebook*, onde se autodenomina como "Equipe amadora, organizada como profissional, com o objetivo de disputar competições".

As penas aplicadas em primeira instância se afiguram razoáveis e devem ser mantidas. Deve-se, porém retificar a decisão de origem quando determina que haja registro da decisão punitiva junto às entidades regional e nacional de administração do desporto ciclismo, não apenas em nome da equipe, mas também em nome de seu capitão e treinador, a saber, os Srs. [...] e [...].

A determinação de registro em nome das pessoas físicas que representam a equipe deve ser anulada por este tribunal, uma vez que os

referidos agentes sequer foram denunciados e, portanto, não poderia ter havido qualquer punição a ambos, em reverência ao princípio do devido processo legal.

Por outro lado, voto pela baixa dos autos à Procuradoria para apurar eventual violação à legislação esportiva por parte da Federação Estadual de ciclismo e da Confederação Brasileira de Ciclismo em admitirem que equipes sem personalidade jurídica possam ser filiadas aos seus quadros.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso da ABCD, negar provimento ao Recurso da atleta [...], dar parcial provimento ao Recurso da equipe [...], bem como dos Senhores [...] e [...], apenas para o fim de que seja declarado nula a parte final do Acórdão, no ponto específico em que determina que os nomes desses senhores sejam registrados no âmbito do cometimento da infração e suspensão imposta à equipe [...]. Por fim voto pela expedição de Ofício à Procuradoria para que analise eventual violação praticada pela Federação e Confederação Brasileira de Ciclismo, nos termos da fundamentação apresentada por este relator.

Martinho Neves Miranda

Relator

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Martinho Neves Miranda, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 01/06/2022, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **12447556** e o código CRC **30AB2A7F**.